

Decreto-Lei n.º 193/2005,
de 7 de Novembro

**Aprova o Regime Especial de
Tributação dos Rendimentos
de Valores Mobiliários
Representativos de Dívida**

*(com as alterações introduzidas
pelo [Decreto-Lei n.º 25/2006, de
8 de Fevereiro](#) e pelo [Decreto-Lei
n.º 29-A/2011, de 1 de Março](#))*

ANEXO
REGIME ESPECIAL DE
TRIBUTAÇÃO DOS
RENDIMENTOS DE VALORES
MOBILIÁRIOS
REPRESENTATIVOS DE
DÍVIDA

Artigo 5.º
Âmbito subjectivo de isenção

1 - A isenção a que se refere o artigo anterior aplica-se aos beneficiários efectivos que, em território português, não tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputáveis, que não sejam:

(Redacção do Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de fevereiro)

- a) Pessoa colectiva detida, directa ou indirectamente, em mais de 20% por entidades residentes; nem *(Redacção do Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de fevereiro)*
- b) Entidade residente em país, território ou região com regimes de tributação privilegiada, constante de lista aprovada por portaria do Ministro de Estado e das Finanças. *(Redacção do Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de fevereiro)*

2 - Beneficiam ainda da isenção a que se refere o artigo anterior os bancos centrais e as agências de natureza governamental dos

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA E PARLAMENTAR



Legislação citada

países, territórios ou regiões referidos na alínea b) do número anterior. *(Redação do Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de fevereiro)*